



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720379/2007-26
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.930 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FLOPAL FLORESTADORA PALMARES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

A divergência interpretativa somente se caracteriza quando, em face de situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas. Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2201-002.239, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção do CARF, em 17 de setembro de 2013, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 703:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, a apresentação do ADA passou a ser obrigatória (ou a comprovação do protocolo de requerimento daquele Ato, junto ao Ibama, em tempo hábil), por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. EXTRATO DO SIPT AUSÊNCIA CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O VTN médio extraído do SIPT é procedimento legítimo quando obtido nos termos da lei. Contudo, a ausência do extrato do SIPT impede a verificação da adequada aptidão agrícola causando cerceamento do direito de defesa.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 715 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 724 e seguintes, para rediscutir **decisão a ser adotada pelo CARE, em face do arbitramento do VTN com base no SIPT, sem que o respectivo extrato conste dos autos.**

Em seu **recurso, aduz a Procuradoria**, em síntese, que:

- a) o acórdão ora recorrido assentou que a ausência do extrato do SIPT impede a verificação da adequada aptidão causando cerceamento do direito de defesa. Assim, o acórdão ora recorrido derrubou o auto de infração nesta parte;
- b) sem dúvida, a ausência de tal extrato é hipótese de cerceamento de defesa, porém, entendemos que este vício é plenamente sanável, em face da mitigação do princípio da especificidade;
- c) devido ao princípio da instrumentalidade das formas, temos que a existência do ato processual não é um fim em si mesmo, mas instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade, não havendo razões plausíveis para um exacerbado apego às formas. Assim, ainda que com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes não se declara sua nulidade;
- d) desde que a autoridade preparadora providencie a juntada aos autos de extrato de consulta ao Sistema de Preços de Terras (SIPT) da Receita Federal do Brasil, específico para o Município sede do imóvel objeto desta lide, bem como promova a subsequente intimação do Contribuinte para se manifestar acerca do extrato.

Intimada, a Contribuinte apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 743 e seguintes:

- a) o acórdão recorrido estabeleceu que a ausência do extrato do SIPT impede a verificação da adequada aptidão causando cerceamento do direito de defesa, derrubando o auto de infração nesta parte;
- b) dessa forma, data vênua, não se trata de situação sanável, não cabendo a aplicação do princípio da instrumentalidade de formas;
- c) a União, equivocadamente requer, que a autoridade preparadora providencie a juntada de extrato de consulta ao SIPT da Receita Federal do Brasil, específico para o Município sede do imóvel objeto do processo, no caso Mostardas-RS;
- d) foi juntado pela Flopal o Ofício n.º 97/2016, de 19/07/2017, emitido pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de Mostardas/RS, dirigido à RFB, no qual informa o VTN, com base na IN RFB n.º 1562/2015. Observa-se que as áreas para silvicultura não são contempladas no referido documento. O plantio florestal objeto do presente processo situa-se em áreas marginais, sem aptidão para outras atividades agrícolas/pecuária. O próprio laudo de avaliação demonstra o baixo índice de aproveitamento da área, razão pela qual foi atribuído o reduzido valor médio do hectare;
- e) requer a manutenção da importância atribuída ao VTN do imóvel em questão, por motivo de justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Do conhecimento

Quanto ao conhecimento, é importante salientar que não se identifica a divergência jurisprudencial suscitada.

A decisão recorrida considerou que a ausência da tela do SIPT; que comprovaria a observância do que dispõe a legislação, como por exemplo, a aptidão agrícola; caracteriza flagrante cerceamento de defesa, uma vez que impede o contribuinte de verificar a legalidade do arbitramento.

Assim, foi dado parcial provimento ao recurso para acatar o VTN de R\$ 399.043,10, **indicado pelo Contribuinte no Laudo de Avaliação.**

Como paradigma, a Procuradoria da Fazenda Nacional trouxe o Acórdão n.º 303-35.228 da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, no qual consta a seguinte ementa:

Processo administrativo fiscal. Nulidades. Mitigação do princípio da especificidade. **Não há se falar em nulidade absoluta quando o ato administrativo pode ser sanado para alcançar os fins postos pelo sistema. Processo que se declara nulo a partir do acórdão recorrido, inclusive, para que a autoridade preparadora providencie a juntada aos autos de extrato de consulta ao Sistema de Preços de Terras (SIPT) da SRF, específico para o município sede do imóvel objeto desta lide bem como promova a subsequente devolução do prazo para a inauguração do litígio.**
EMBARGOS ACOLHIDOS

Pelo que se extrai do mencionado Paradigma, trata-se de acórdão de embargos, por inexatidão material, contra a Resolução n.º 303-01.303, de 25 de abril de 2007, denunciada pelo próprio Relator, referente à conversão em diligência à repartição de origem do julgamento do recurso voluntário e de ofício em face de acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Brasília.

No julgamento da Resolução mencionada, foi afastada a preliminar de nulidade absoluta do lançamento e, na sequência, por unanimidade de votos, o julgamento dos recursos (voluntário e de ofício) foi convertido em diligência à repartição de origem.

Em sede de análise dos embargos de declaração, restou consignada a seguinte conclusão:

Com essas considerações, voto pela retificação da inexatidão material devida a lapso manifesto contida no dispositivo da Resolução 303-01.303, de 25 de abril de 2007, e, assim como fiz naquela ocasião, declaro a nulidade do processo a partir da impugnação da exigência fiscal, inclusive, para que a autoridade preparadora providencie a juntada aos autos de extrato de consulta ao Sistema de Preços de Terras (SIPT) da SRF, específico para o município sede do imóvel objeto desta lide bem como promova a subsequente devolução do prazo para a inauguração do litígio.

Nesse contexto, observa-se a ausência de similitude fática entre os julgados, tendo em vista que o acórdão recorrido, diante da apreciação das provas, especificamente, do **Laudo de Avaliação**, considerou o VTN indicado pelo Contribuinte. Já no Paradigma, pelo que consta

do Relatório, *a exigência decorre da majoração do valor da terra nua (VTN) e das glosas das áreas de utilização limitada (glosa parcial)², ocupada com benfeitorias (glosa total) e de produtos vegetais (glosa total): a majoração do VTN porque utilizou valor notoriamente inferior ao contido no Sistema de Preços de Terras (SIPT) da Secretaria da Receita Federal e **quedou-se silente quando intimado a fazer prova do valor declarado mediante apresentação de laudo específico.***

Entendo que as diferenças fáticas entre os julgados são relevantes, pois afastam a possibilidade de aferir a divergência jurisprudencial suscitada, levando-se em consideração o suporte probatório mais robusto constante do acórdão recorrido e a ausência da documentação correlata no acórdão indicado como paradigma.

Diante do exposto, voto em não conhecer do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz